PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065762-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO Advogado (s): ACORDÃO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DOS CRIMES ELENCADOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. PECA INCOATIVA OFERTADA E RECEBIDA PELO JUÍZO PRIMEVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8065762-06.2023.8.05.0000, sendo impetrante a Defensoria Públicado Estado da Bahia, em favor dos pacientes WANDERSON CORREIRA DA SILVA, LEANDRO DOS SANTOS SILVA e GEANDISSON SOUZA CONCEIÇÃO, e impetrado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE MANDAMUS, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065762-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Púbica da Bahia, em favor de WANDERSON CORREIRA DA SILVA, LEANDRO DOS SANTOS SILVA, e GEANDISSON SOUZA CONCEIÇÃO, apontado como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Crime da Comarca de Sobradinho/BA (Id. 55732555). O Impetrante relata que os Pacientes foram presos no dia 21 de novembro de 2023 em flagrante delito, pela suposta prática dos delitos tipificados no Art. 12, da Lei n. 10826/03 e Art. 35 da Lei n. 11343/06. Narra que os Pacientes se encontram em prisão preventiva desde a data do flagrante, por força de decisão proferida em audiência de custódia, e que até o presente momento (19/12/2023), não foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público. Firme nesses motivos, assevera que há extrapolação de prazo, haja vista que este se encontra vencido após os 10 dias limites para o oferecimento da peça acusatória, de acordo com o Art. 46 e 10 do Código de Processo Penal. Outrossim, afirma que a morosidade da apresentação da denúncia só pode ser de responsabilidade do órgão detentor de legitimidade para a propositura da Ação penal, não podendo essa demora ser atribuída a defesa e aos acusados. Por fim, ressalta que a extrapolação de prazo se afigura em grave violação ao princípio da razoável duração do processo, é defendido que os requisitos necessários para a concessão da liminar estão presentes no caso. Impetra que o fumus boni iuris se pauta na ausência de condições que ensejam a prisão preventiva, e devido o constrangimento ilegal decorrente da violação do direito ambulatorial dos pacientes, enseja o periculum in mora. Pede que seja deferida a liminar, com a imediata colocação dos pacientes em liberdade, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. Colacionou documentos em Id. 55732558 e seguintes. Pedido liminar indeferido por esta Relatoria, consoante se deflui em Id. 55967126. O Juízo Singular apresentou os informes judiciais, em Id.

56534778, inclusive ressaltando que a denúncia foi oferecida e recebida nos autos n° 8000015-98.2024.8.05.0251, conforme ids 426309515 e 427605368. A douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, em seu parecer de Id. 56641250, opinou pela prejudicialidade do pedido, com fulcro no art. 659, do CPP. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065762-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO Advogado (s): VOTO Trata-se, o presente writ, de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espegue no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 647 do Código de ProcessoPenal. De logo, cumpre ressaltar que a pretensão da Impetrante cinge-se à alegação de excesso de prazo para o início da instrução criminal, daí a possibilidade de relaxamento da prisão dos Pacientes WANDERSON CORREIRA DA SILVA, LEANDRO DOS SANTOS SILVA e GEANDISSON SOUZA CONCEIÇÃO. DO EXCESSO DE PRAZO. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. Compulsando-se os fólios, verifica-se que no dia 22 de novembro de 2023, 00h41, na Delegacia Territorial de Sobradinho/BA, os acusados WANDERSON CORREIA DA SILVA, LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA e GEANDISON SOUZA CONCEIÇÃO, foram presos em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 e artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006. Registrese, ainda, que a audiência de custódia realizada em 22 de Novembro de 2023 a requerimento do Ministério Público, os acusados tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, com fulcro na garantia da ordem pública em face do fundado receio de reiteração criminosa, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade dos acusados, manifestada por suas participações no delito de tráfico de drogas. Sob o argumento de os Pacientes, WANDERSON CORREIRA DA SILVA, LEANDRO DOS SANTOS SILVA e GEANDISSON SOUZA CONCEIÇÃO, estarem sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo, visto encontrar-se custodiados, desde 22 de novembro de 2023, sem que fosse sequer oferecida a denúncia, a parte Impetrante busca o relaxamento da prisão daqueles. Pois bem, consoante se deflui dos autos a denúncia foi oferecida e recebida nos autos nº 8000015-98.2024.8.05.0251, conforme ids 426309515 e 427605368, portanto, resta prejudicada a tese de coação injusta por excesso de prazo. Sendo assim, vê-se que o aludido vício processual aventado pela impetrante já foi superado diante da instauração da ação penal inscrita sob o nº 8000015-98.2024.8.05.0251. Nessa diretiva, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) Deste

modo, restando superada a alegação de excesso de prazo com o regular oferecimento da denúncia, declaro prejudicado o presente pedido. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE WRIT, ante a perda superveniente do objeto.